



1853
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00182261

(Parecer n. 123/2019-E)



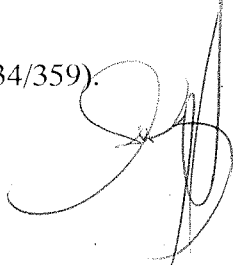
Processo administrativo disciplinar. Tabelionato de Notas. Não recolhimento, e recolhimento com atraso, de emolumentos. Não pagamento de contribuições previdenciárias e de imposto de renda pelo delegatário. Gerenciamento administrativo e financeiro da serventia extrajudicial que é de responsabilidade do Tabelião. Conduta dolosa, praticada de forma reiterada ao longo de vários anos. Culpa *lato sensu* configurada. Gravidade das infrações praticadas. Cabimento da pena de perda da delegação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de processo administrativo instaurado em face do Sr. Douglas Eduardo Dualibi, 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em razão do não recolhimento, e de recolhimento com atraso, de emolumentos devidos ao Estado, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, ao Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado sob a administração do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, do Imposto de Renda do Delegatário e Funcionários e de Contribuições Previdenciárias, nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018; encerrando violação ao disposto art. 31, incisos I, II e V, da Lei n. 8.935/94.

Foi determinado o afastamento do Sr. Tabelião da unidade, com a nomeação de interventor por delegação à Corregedoria Permanente, prorrogado até o final do processo administrativo disciplinar (fls. 1.830/1.831).

O Sr. Tabelião foi citado e interrogado (fls. 312/314 e 334/359).





1.854

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00182261

Apresentada defesa prévia, houve negativa da prática dos ilícitos administrativos que lhe foram imputados (fls. 379/1.792).

A prova pericial foi indeferida e a prova oral requerida foi produzida (fls. 1.793/1.794 e 1.802/1.829).

Em alegações finais, o Sr. Tabelião alegou a ocorrência de desequilíbrio financeiro, por questões externas, o que impediu o pagamento dos débitos constantes da Portaria, excluindo sua culpa. Pugnou, assim, pela improcedência do processo administrativo disciplinar (fls. 1.836/1.851).

É o breve relatório.

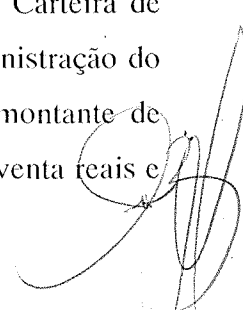
Passamos a opinar.

As imputações descritas na Portaria são fatos incontroversos, porquanto o Sr. Tabelião confessou o não pagamento dos débitos indicados na Portaria inaugural. Ademais, deixou de trazer aos autos qualquer prova de pagamento dos referidos valores.

Desse modo, está juridicamente comprovada a ocorrência dos seguintes fatos:

a. o não recolhimento dos emolumentos devidos ao Estado de São Paulo nos períodos de 2014, no montante de R\$2.490.015,99 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil, quinze reais e noventa e nove centavos); de 2015, no montante de R\$2.828.095,10 (dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, noventa e cinco reais e dez centavos); de 2016, no montante de R\$2.716.337,57 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos); de 2017, no montante de R\$2.842.407,23 (dois milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e vinte e três centavos); e de 19/2/2018 a 4/8/2018, no montante de R\$1.299.296,37 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos);

b. o não recolhimento dos emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado sob a administração do Instituto de Pagamento Especiais de São Paulo nos períodos de 2014, no montante de R\$1.842.790,57 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa reais e





A-855

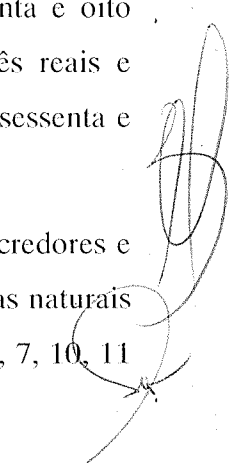
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00182261

cinquenta e sete centavos); de 2015, no montante de R\$1.767.808,58 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e oito centavos); de 2016, no montante de R\$1.401.528,79 (um milhão, quatrocentos e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos); de 2017, no montante de R\$1.852.158,54 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos); e de 2018, no montante de R\$882.672,37 (oitocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos);

c. o não recolhimento integral dos valores devidos às parcelas de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias, conforme a seguintes diferenças mensais: 3/2014, no importe R\$5.303,16 (cinco mil, trezentos e três reais e dezesseis centavos); 8/2014, no importe de R\$2.015,70 (dois mil e quinze reais e setenta centavos); 9/2014, no importe de R\$2.243,97 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos); 6/2015, no importe de R\$2.473,04 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e quatro centavos); 12/2015, no importe de R\$853,04 (oitocentos e cinquenta e três reais e quatro centavos); 3/2016, no importe de R\$873,68 (oitocentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos); 11/2016, no importe de R\$1.551,33 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos); e 4/2017, no importe de R\$1.879,50 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos);

d. o não recolhimento integral dos valores devidos às parcelas do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, conforme as seguintes diferenças semanais 10/2/2014, no importe de R\$1.693,23 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos); de 6 a 11/7/2015, no importe de R\$1.500,26 (um mil e quinhentos reais e vinte e seis centavos); 13/7/2015 a 18/7/2015, no importe de R\$2.570,44 (dois mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos); 20/7/2015 a 25/7/2015, no importe de R\$1.795,58 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos); 1º a 6/5/2017, no importe de R\$283,43 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) e de 1º a 6/1/2018, no importe de R\$161,96 (cento e sessenta e um reais e noventa e seis centavos);

e. o recolhimento efetuado com atraso dos seguintes credores e períodos: parcelas de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias – 1, 2, 4, 5, 6, 7, 10, 11





856

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00182261

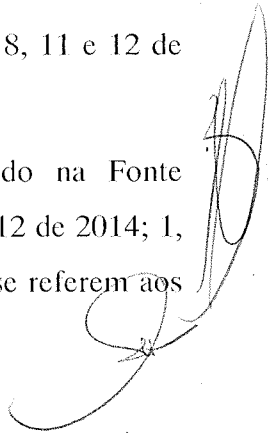
e 12 de 2014; 1º, 2, 3, 5 e 12 de 2015; 3, 8, 9 e 11 de 2016; 3, 6, 8, 9 e 12 de 2017 (os números se referem aos meses); Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça – períodos: 6/1 a 8/3/2014; 24/3 a 6/9/2014; 22/9 a 27/12/2014; 5/1 a 7/3/2015; 23/3 a 5/9/2015; 21/9 a 19/12/2015; 2/1 a 5/3/2016; 21/3 a 31/12/2016; 2/1 a 9/9/2017 e de 25/9 a 16/12/2017; Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo – 2 a 6/1/2016; 3 a 7/4/2017; 10 a 13/4/2017; 17 a 20/4/2017; 24 a 28/4/2017; Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo – 2 a 6/1/2017; 9 a 13/1/2017, e Imposto Municipal – 1/2017;

f. o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social nos seguintes meses: 1, 2, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12 de 2014; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 de 2015; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 de 2016; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 2017; 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 de 2018 (os números se referem aos meses);

g. o não recolhimento do Imposto de Renda devido pelo Sr. Tabelião (carnê leão) nos seguintes períodos e valores: 8/2016, no importe R\$64.923,39 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos); 10/2016, no importe R\$53.072,97 (cinquenta e três mil, setenta e dois reais e noventa e sete centavos); 5/2017, no importe de R\$70.126,10 (setenta mil, cento e vinte e seis reais e dez centavos); 6/2017, no importe de R\$75.919,44 (setenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos); 10/2017, no importe de R\$63.925,43 (sessenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos); 4/2018, no importe de R\$65.701,51 (sessenta e cinco mil, setecentos e um reais e cinquenta centavos); e 5/2018, no importe de R\$51.438,68 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos);

h. o não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (funcionários e terceiros) nos seguintes meses: 4 e 8 de 2015; 2, 3, 4, 5, 6, 8, 11 e 12 de 2017; 1, 2, 3, 4 e 5 de 2018 (os números se referem aos meses);

i. o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (funcionários e terceiros), com atraso, nos seguintes meses: 2, 4, 9, 10, 11 e 12 de 2014; 1, 2, 5, 6, 7 de 2015; 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12 de 2016; 1 e 10/2017 (os números se referem aos meses).





A-857

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00182261

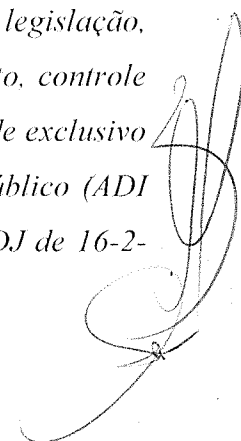
Afora um pequeno período, os precedentes da Corregedoria Geral da Justiça, notadamente os de Vossa Excelência, são fundados na necessidade da prova da culpa do Titular de Delegação para a imposição da sanção administrativa disciplinar.

Destarte, não há que se falar, no presente caso, de imputação objetiva em termos de responsabilidade administrativa disciplinar.

Nos termos do art. 236, *caput*, da Constituição Federal: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. O exercício da delegação extrajudicial envolve a realização de atividades jurídicas estatais por particulares mediante delegação. Essa é a compreensão dos julgados do Supremo Tribunal Federal:

Atividade notarial. Natureza. Lei 9.534/1997. (...) A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (ADI 1.800, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-6-2007, P, DJ de 28-9-2007).

Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública lato sensu, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público (ADI 3.643, voto do rel. min. Ayres Britto, j. 8-11-2006, P, DJ de 16-2-2007).





A. 858

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00182261

Ao Titular da Delegação compete a direção e o cumprimento dos serviços delegados em regime de direito público, embora com estrutura de direito privado.

A sustentabilidade econômica do serviço extrajudicial decorre do recebimento de parcela dos emolumentos pelo Titular da Delegação para organização do serviço e sua contraprestação pela profissão jurídica exercida.

Noutra quadra, em razão da natureza jurídica de tributo dos emolumentos, parcela deles deve ser recolhida aos cofres públicos por não pertencerem ao Titular da Delegação.

A delegação extrajudicial, por força da incidência do regime privado, está sujeita a riscos, os quais não permitem a exclusão de responsabilidade disciplinar do Titular da Delegação pelo não recolhimento dos emolumentos, pagamentos e recolhimentos de imposto de renda e de contribuições previdenciárias.

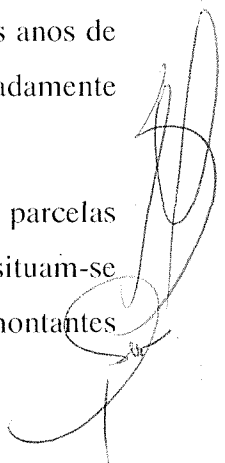
As dificuldades econômicas sofridas pela serventia extrajudicial em questão é da responsabilidade e alçada jurídica do Sr. Tabelião, não se prestando para justificar longo e grave descumprimento de obrigações.

Diante disso, o não cumprimento de suas obrigações legais configura inegável comportamento doloso por parte do Sr. Tabelião, que se apropriou de valores referentes a emolumentos, impostos e contribuições previdenciárias que, sabidamente, não integravam seu patrimônio.

Em outras palavras, os problemas financeiros relatados estão ligados ao exercício de suas funções e, portanto, não podem ser utilizados como escusa para fundamentar ausência de culpa. Ao contrário, ficou caracterizada a culpa *lato sensu*, na modalidade de dolo, por força do intencional não recolhimento de emolumentos, impostos e contribuições previdenciárias ou seu recolhimento com atraso.

O comportamento doloso do Sr. Tabelião foi reiterado nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, certo que os valores devidos totalizam aproximadamente vinte milhões de reais.

Note-se que, no período de 2014 a 2018, os débitos das parcelas dos emolumentos devidos ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça situam-se entre cento e sessenta reais e dois mil e quinhentos reais, ao passo que os montantes





A. 879
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00182261

devidos ao Estado de São Paulo, por exemplo, ficam na casa de um milhão e trezentos mil reais a dois milhões e oitocentos mil reais.

Ora, os recolhimentos devidos ao Tribunal de Justiça são controlados pelo Portal do Extrajudicial, o que permite concluir, de maneira bastante clara, que houve escolha pelo recolhimento de emolumentos que, sabidamente, sofrem fiscalização em menor lapso temporal. Essa constatação confirma o comportamento doloso do Sr. Tabelião que, apesar de negar tal circunstância, elegeu as verbas a serem recolhidas tempestiva e preferencialmente, sem que houvesse qualquer explicação plausível para isso a não ser a maior e mais eficiente fiscalização.

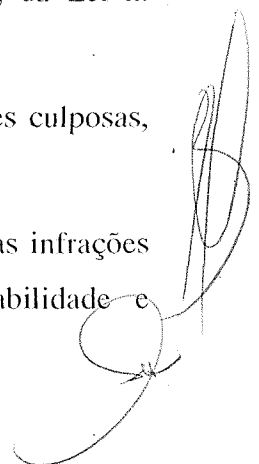
Nessa linha, está provada a culpa do Sr. Tabelião, na espécie de dolo, decorrente de sua conduta reiterada, por longo período, sem que nenhuma providência fosse tomada para sanar ou mesmo minorar o débito sabidamente existente. Veja-se que os fatos jamais foram comunicados à Corregedoria Permanente ou mesmo à Corregedoria Geral da Justiça, como seria de se esperar em respeito à boa fé objetiva que deve nortear as relações, tampouco foi buscado parcelamento do débito ou apresentado plano de atuação para resolução das pendências existentes perante os credores, tudo a evidenciar o dolo com que a agiu o delegatário.

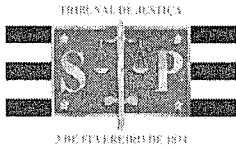
Nessa perspectiva, a alegação de crise financeira não tem aptidão para afastar a configuração da prática de ilícitos administrativos.

Com efeito, assim agindo, o Sr. Tabelião cometeu ilícitos administrativos disciplinares referentes à inobservância das prescrições legais ou normativas, conduta atentatória às instituições notariais e de registro e descumprimento de dever relativos ao proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, na forma do art. 31, incisos I, II e V, da Lei n. 8.935/94.

Estabelecida a caracterização das infrações disciplinares culposas, passamos ao exame da pena disciplinar aplicável.

Em razão da prática dolosa reiterada e da gravidade das infrações que também encerram indícios de ilícito penal, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade compete aplicar a pena de perda da delegação.





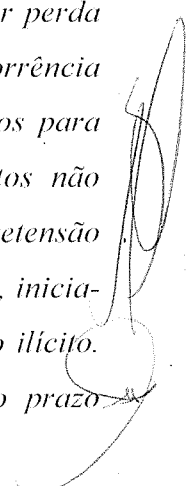
1.860

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00182261

Em situações semelhantes à existente neste processo administrativo disciplinar, os precedentes da Corregedoria Geral da Justiça são firmes na aplicação da pena de perda da delegação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Tipicidade administrativa. Pena de perda da delegação. Previsão legal de sua aplicação para infrações administrativas previstas no art. 31, incisos I, II e V, da lei nº 8.935/94. Demonstração jurídica da apropriação indevida de receitas destinadas aos entes públicos. Art. 30, incisos I e V da referida lei. Incisos I, II e III do art. 31 da lei nº 8.935/94. A ausência de repasse de emolumentos. Ato doloso e praticado de forma reiterada nos anos de 2013 a 2018. Pena de perda da delegação mantida por razoável e proporcional aos fatos imputados pela portaria e provados nos autos. Aposentadoria após prolação de sentença pendente de recurso. Ausência de prejuízo ao processo administrativo quanto aos fatos praticados ao tempo do exercício da delegação. Recurso desprovido. (CGJSP, P. 0001185-52.2018.8.26.0581, j. 18/2/2019).

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PERDA DE DELEGAÇÃO - Competência das Corregedorias Permanente e Geral para apuração dos fatos e imposição da pena, inclusive para Oficiais investidos preteritamente à Lei 8.935/94 - Arts. 77 da Constituição Estadual de São Paulo e 28, XXVI, do RITJSP, além dos itens 19, 20 e 37 do Capítulo XXI das NSCGJ. Ausência de suspensão do Oficial processado por fato que pode ensejar perda de delegação que vem em benefício do investigado. Inocorrência de nulidade. Duplicidade de procedimentos administrativos para apuração de sonegação de tributos em períodos distintos não configura bis in idem. O prazo bienal de prescrição da pretensão punitiva administrativa, nas hipóteses em que cabível multa, inicia-se com o conhecimento, pela autoridade, da ocorrência do ilícito. Nas hipóteses em que cabível a perda de delegação, o prazo





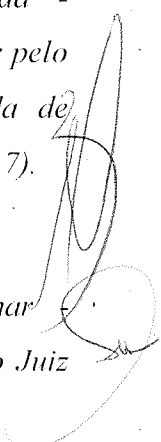
A. 301
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00182261

prescricional é de cinco anos. Concessão de ampla oportunidade para debate da prova pericial, com nomeação de assistente técnico e, até mesmo, oferta de exceção de suspeição do Sr. Perito, evidencia não ter havido cerceamento de defesa. O Titular da Serventia responde por ato de seus prepostos. E a responsabilidade está calcada na violação ao dever de fiscalizar aqueles que contrata. Fraude perpetrada por funcionário do Cartório ou do Tabelionato não afastam a responsabilidade do Oficial. Sonegação perpetrada por Registrador ou Tabelião é prática que revela apreço nenhum pela coisa pública, inadmissível despreocupação com o erário e desprezo pela coletividade. Igualmente, coloca em risco a credibilidade da nobre categoria dos Tabeliães, que, embora de imaculada conduta em sua vastíssima maioria, vê-se às voltas com postura abjeta de um dos seus. Perda da delegação como única sanção cabível à hipótese. Recurso desprovido. (CGJSP. P. 0013814-17.2016.8.26.0100, j. 15/9/2017).

Processo administrativo disciplinar - Sentença de procedência - Aplicação de pena de perda de delegação - Receita declarada pela registradora no Livro Diário da Receita e da Despesa da serventia muito inferior à real - Exame pericial que comprova o artifício, que se estendeu por cinco anos - Repasses estabelecidos pelo artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/02 que foram severamente prejudicados - Pagamento dos valores dos repasses em atraso efetuado somente após constatado, pela Corregedoria Permanente, o expediente fraudulento - Responsabilidade configurada - Gravidade da conduta que justifica a pena aplicada - Parecer pelo não provimento do recurso, com a manutenção da perda de delegação. (CGJSP, P. 0009917-78.2016.8.26.0100, j. 2/6/2017).

COMPETÊNCIA - Procedimento administrativo disciplinar - Imposição de pena de perda de delegação - Competência do Juiz





1.562
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00182261

Corregedor Permanente e da Corregedoria Geral de Justiça - Inteligência do art. 236, parágrafo primeiro, da Constituição Federal; do art. 77, da Constituição do Estado de São Paulo; e do art. 32, da Lei Federal n. 8.935/94 - Sentença mantida - Recurso não provido. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Ausência de recolhimentos de emolumentos devidos ao Estado e Carteira de Previdência, com fornecimento de dados não correspondentes à realidade ao Corregedor Permanente - Lesão ao Erário Público que se perpetuou por seis anos, superando trinta milhões de reais - Infração disciplinar gravíssima - Perda de Delegação - Sentença mantida - Recurso não provido (CGJSP, P. 0000393-92.2017.8.26.0562, j. 1º/6/2017).

Diante do exposto, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que o processo administrativo disciplinar seja julgado procedente, aplicando-se a pena de perda de delegação ao Sr. Douglas Eduardo Dualibi, 8º Tabelião de Notas da Capital, com fundamento nos arts. 31, incisos I, II e V, e 35, inciso II, da Lei n. 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 1º de março de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

Stefânia Costa Amorim Requena
Juíza Assessora da Corregedoria



1.863
~

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00182261

CONCLUSÃO

Em 8 de março de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ *Ass* _____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo n. 2018/182.261 – Dicoge 5.1

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Sr. Douglas Eduardo Dualibi, 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em razão do não recolhimento, e de recolhimento com atraso, de emolumentos devidos ao Estado, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, ao Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado sob a administração do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, do Imposto de Renda do Delegatário e Funcionários e de Contribuições Previdenciárias, nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, o que configurou a inobservância das prescrições legais ou normativas, conduta atentatória às instituições notariais e de registro e descumprimento de dever relativos ao proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, caracterizando as infrações disciplinares previstas nos arts. 31, incisos I, II e V, da Lei n. 8.935/94.

Por essas razões, e diante da gravidade dos fatos, acolho integralmente o parecer dos MM. Juízes Assessores da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, aplico ao Sr. Douglas Eduardo Dualibi, 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, **a pena de perda de delegação**, o que faço com fundamento nos arts. 31, incisos I, II e V, e 35, inciso II, da Lei n. 8.935/94.

Publique-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça